

LEI Nº 972, DE 15 DE MAIO DE 2001.
DOE Nº 4738, DE 16 DE MAIO DE 2001.

Alterações:

[Alterada pela Lei n. 1.867, de 15/02/2008](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.108, de 12/11/2021. \(Com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022\)](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023. \(a contar de 1º/3/2023\)](#)

[Alterada pela Lei nº 5.761, de 17/4/2024. \(com os efeitos financeiros, a datar de 1º/1/2024\)](#)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Gratificação de Representação no âmbito do Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.~~

~~Parágrafo único. A gratificação de que trata o “caput” deste artigo é devida ao militar estadual lotado no Gabinete Militar, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, no valor corresponde à 20% (vinte por cento) de seu soldo, excetuando-se os militares detentores de cargos comissionados, para atender despesas extraordinárias decorrentes de ordem social ou profissional.~~

~~§ 1º. A gratificação de que trata o caput deste artigo é devida ao militar estadual lotado no Gabinete Militar da Governadoria, excetuando-se os militares detentores de cargos comissionados, para atender despesas extraordinárias de ordem social ou profissional, nos seguintes percentuais: (Parágrafo acrescido pela Lei n. 1.867, de 15/02/2008)~~

~~I—Chefe de Equipe de Segurança do Governador: 26% (vinte e seis por cento) do soldo de 2º TEN PM; (Inciso acrescido pela Lei n. 1.867, de 15/02/2008)~~

~~II—Chefe de Equipe de Segurança do Vice Governador: 21% (vinte e um por cento) do soldo de 2º TEN PM; (Inciso acrescido pela Lei n. 1.867, de 15/02/2008)~~

~~III—Segurança do Governador e seus Familiares: 19% (dezenove por cento) do soldo de 2º TEN PM; (Inciso acrescido pela Lei n. 1.867, de 15/02/2008)~~

~~IV—Segurança do Vice Governador e seus Familiares: 15% (quinze por cento) do soldo de 2º TEN PM; (Inciso acrescido pela Lei n. 1.867, de 15/02/2008)~~

~~V—Demais atividades: 25% (vinte e cinco por cento) do soldo correspondente ao seu posto ou graduação; (Inciso acrescido pela Lei n. 1.867, de 15/02/2008)~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Gratificação de Representação, no âmbito da Casa Militar da Governadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.108, de 12/11/2021)

~~§ 1º. A Gratificação de que trata o **caput** deste artigo é devida ao Militar Estadual lotado na Casa Militar da Governadoria, excetuando-se os Militares detentores de cargos comissionados, para atender despesas extraordinárias de ordem social ou profissional, nos seguintes percentuais: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.108, de 12/11/2021)**~~

§ 1º A Gratificação de que trata o **caput** deste artigo é devida ao Militar Estadual lotado na Casa Militar da Governadoria, excetuando-se os Militares detentores de cargos comissionados, para atender despesas extraordinárias de ordem social ou profissional, nos seguintes valores: **(Redação dada pela Lei nº 5.761, de 17/4/2024)**

~~I—Chefe de Equipe de Segurança do Governador: 28% (vinte e oito por cento) do soldo de CEL PM; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.108, de 12/11/2021)**~~

~~I—Chefe de Equipe de Segurança do Governador: 36% (trinta e seis por cento) do soldo de CEL PM; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)**~~

I - Chefe de Equipe de Segurança do Governador: R\$ 6.580,28 (seis mil quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos); **(Redação dada pela Lei nº 5.761, de 17/4/2024)**

~~II—Chefe de Equipe de Segurança do Vice Governador: 25% (vinte e cinco por cento) do soldo de CEL PM; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.108, de 12/11/2021)**~~

~~II—Chefe de Equipe de Segurança do Vice Governador: 33% (trinta e três por cento) do soldo de CEL PM; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)**~~

II - Chefe de Equipe de Segurança do Vice-Governador: R\$ 6.031,92 (seis mil e trinta e um reais e noventa e dois centavos); **(Redação dada pela Lei nº 5.761, de 17/4/2024)**

~~III—Segurança do Governador e seus Familiares: 25% (vinte e cinco por cento) do soldo de CEL PM; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.108, de 12/11/2021)**~~

~~III—Segurança do Governador, seus familiares e residência oficial: 33% (trinta e três por cento) do soldo de CEL PM; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)**~~

III - Segurança do Governador, seus familiares e residência oficial: R\$ 6.031,92 (seis mil e trinta e um reais e noventa e dois centavos); **(Redação dada pela Lei nº 5.761, de 17/4/2024)**

~~IV—Segurança do Vice Governador e seus Familiares: 22% (vinte e dois por cento) do soldo de CEL PM; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.108, de 12/11/2021)**~~

~~IV—Segurança do Vice Governador e seus familiares: 29% (vinte e nove por cento) do soldo de CEL PM; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023)**~~

IV - Segurança do Vice-Governador e seus familiares: R\$ 5.300,78 (cinco mil e trezentos reais e setenta e oito centavos); e **(Redação dada pela Lei nº 5.761, de 17/4/2024)**

~~V—demais atividades: 20% (vinte por cento) do soldo de CEL PM. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.108, de 12/11/2021)**~~

~~V - demais atividades: 23% (vinte e três por cento) do soldo de CEL PM. (Redação dada pela Lei Complementar n° 1.181, de 14/3/2023)~~

V - demais atividades: R\$ 4.204,07 (quatro mil duzentos e quatro reais e sete centavos). (Redação dada pela Lei n° 5.761, de 17/4/2024)

§ 2°. Em caso de substituição temporária decorrente da necessidade do serviço, o militar estadual só fará jus a gratificação de percentual superior correspondente a função se exercê-la por período superior a 30 (trinta) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 1.867, de 15/02/2008)

§ 3°. Fica facultado ao militar estadual optar pela percepção da Gratificação de Representação de que trata a presente Lei, quando o valor da gratificação for superior ao do cargo comissionado do qual possa ser investido. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 1.867, de 15/02/2008)

Art. 2°. A referida gratificação não é incorporável, e sua percepção é temporária.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de maio de 2001, 113° da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador